



Projeto de Lei nº 4.712, de 2009

Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir as despesas com segurança nas deduções permitidas para efeito de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas.

AUTOR: Dep. RENATO MOLLING

RELATOR: Dep. VIRGÍLIO GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.712, de 2009, altera o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, com o intuito de incluir os pagamentos efetuados pela prestação de serviços de segurança privada, conforme dispõe a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, bem como pela aquisição e instalação de aparelhos, equipamentos ou dispositivos de segurança de uso permitido, utilizados na residência do contribuinte, até o limite anual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

O autor ressalta na justificação de sua proposição que tem aumentado os índices de violência no Brasil, apesar de haver diminuído as desigualdades sociais. Essa realidade tem levado muitos brasileiros a despender elevadas quantias com autoproteção – grades, alarmes, blindados – e com segurança privada especializada. Reconhecendo o comprometimento da capacidade contributiva do cidadão, decorrente da dificuldade de o Estado conter satisfatoriamente a violência e a criminalidade, foi apresentada a proposição para minimizar os efeitos financeiros da violência no orçamento das pessoas físicas.

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, sem terem sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008), em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

O parágrafo 2º desse mesmo artigo estabelece que os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2009, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

O Projeto de Lei nº 4.712, de 2009, acrescenta a possibilidade de dedução das despesas com segurança até o limite de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

anuais, gerando renúncia fiscal sem, no entanto, apresentar o montante dessa renúncia nem a maneira de sua compensação. Além disso, não há no Projeto de Lei prazo final, não superior a 5 anos, para a vigência do benefício. Assim, a proposição deve ser considerada inadequada financeira e orçamentariamente.

Diante do exposto, somos pela incompatibilidade e pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.712, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009

Deputado VIRGÍLIO GUIMARÃES
Relator